



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2654659 - PB (2024/0194467-5)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : DAKASA MATERIAIS LTDA
ADVOGADO : ANSELMO CARLOS LOUREIRO - PB016260
AGRAVADO : PINTE AQUI COMERCIAL LTDA
AGRAVADO : EDUARDO HENRIQUE PEREIRA DA SILVA
AGRAVADO : ANDRE GIBSON ACIOLI MONTENEGRO
AGRAVADO : MARIA PATRICIA ALVES DE SA
AGRAVADO : MARIA ADRIANA ALVES DE SA
ADVOGADOS : RODRIGO AZEVEDO TOSCANO DE BRITO - PB009312
DANIEL HENRIQUE ANTUNES SANTOS - - PB011751

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AGRADO E RECURSO ESPECIAL SUBSCRITOS POR ADVOGADO SEM HABILITAÇÃO NOS AUTOS. ADVOCACIA EM CAUSA PRÓPRIA. PESSOA FÍSICA E PESSOA JURÍDICA QUE SE CONFUNDEM. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 115/STJ. AGRADO INTERNO IMPROVIDO.

1. Recurso interposto por advogado sem procuração nos autos, alegando atuação em causa própria.
 2. A atuação em causa própria é permitida apenas quando há identidade entre a parte e o advogado, o que não ocorre quando a pessoa física e a pessoa jurídica se confundem, pois o advogado é sócio-gerente da pessoa jurídica.
 3. O recurso interposto por advogado sem procuração nos autos é considerado inexistente, conforme a Súmula n. 115 do STJ.
- Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 19 de novembro de 2024.

Ministro Humberto Martins
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2654659 - PB (2024/0194467-5)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : DAKASA MATERIAIS LTDA
ADVOGADO : ANSELMO CARLOS LOUREIRO - PB016260
AGRAVADO : PINTE AQUI COMERCIAL LTDA
AGRAVADO : EDUARDO HENRIQUE PEREIRA DA SILVA
AGRAVADO : ANDRE GIBSON ACIOLI MONTENEGRO
AGRAVADO : MARIA PATRICIA ALVES DE SA
AGRAVADO : MARIA ADRIANA ALVES DE SA
ADVOGADOS : RODRIGO AZEVEDO TOSCANO DE BRITO - PB009312
DANIEL HENRIQUE ANTUNES SANTOS - - PB011751

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AGRADO E RECURSO ESPECIAL SUBSCRITOS POR ADVOGADO SEM HABILITAÇÃO NOS AUTOS. ADVOCACIA EM CAUSA PRÓPRIA. PESSOA FÍSICA E PESSOA JURÍDICA QUE SE CONFUNDEM. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 115/STJ. AGRADO INTERNO IMPROVIDO.

1. Recurso interposto por advogado sem procuração nos autos, alegando atuação em causa própria.
 2. A atuação em causa própria é permitida apenas quando há identidade entre a parte e o advogado, o que não ocorre quando a pessoa física e a pessoa jurídica se confundem, pois o advogado é sócio-gerente da pessoa jurídica.
 3. O recurso interposto por advogado sem procuração nos autos é considerado inexistente, conforme a Súmula n. 115 do STJ.
- Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por DAKASA MATERIAIS LTDA. contra decisão monocrática da Presidência do STJ que não conheceu do agravo em recurso especial em razão da ausência da procuração e/ou cadeia completa de substabelecimento conferindo poderes ao subscritor do agravo e do recurso especial, Dr.

Anselmo Carlos Loureiro (fls. 672-673).

Extrai-se dos autos que o recurso especial inadmitido foi interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA assim ementado (fl. 462):

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA DE REPARAÇÃO DE PERDAS E DANOS. PRELIMINAR DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. INEXISTÊNCIA. RECURSO VOLUNTÁRIO QUE REBATE O TEOR DA SENTENÇA. REJEIÇÃO. PRESCRIÇÃO TRIENAL. DECURSO DE LAPSO TEMPORAL SUPERIOR A TRÊS ANOS ENTRE DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO E O AJUIZAMENTO DA DEMANDA. EXTINÇÃO DA DEMANDA. APELAÇÃO CÍVEL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO.

1. Primeiramente, deve ser rejeitada a preliminar de suposta ofensa ao princípio da dialeticidade recursal, que a apelante rebate, pontualmente, a tese da prescrição trienal que foi acolhida pela decisão recorrida, revelando, com isso, a perfeita dialeticidade de suas razões.

2. Constatando-se que a pretensão autoral se volta a reparação civil, o prazo prescricional a ser observado na espécie é o de três anos, previsto no art. 206, §3º, do Código Civil.

3. Recurso desprovido.

Rejeitados os embargos de declaração opostos (fls. 540-546).

Alega a agravante que conforme contrato juntado aos autos, o subscritor das petições de agravo em recurso especial e recurso especial, tem poderes para representar a sociedade agravante assinando isoladamente.

Aduz, ainda, que é advogado em causa própria no exercício da administração da sociedade agravante.

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, submeta-se o presente agravo à apreciação da Turma.

A agravada apresentou contrarrazões (fls. 689-701).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

O recurso não merece prosperar, na medida em que o agravante não trouxe argumentos capazes de infirmar a decisão recorrida.

Conforme demonstrado na decisão agravada, e nos termos da jurisprudência

pacífica do STJ, considera-se inexistente o recurso interposto por advogado sem procuração nos autos, devendo a regularidade da representação processual ser comprovada no momento da interposição do recurso especial. Incidência, no ponto, da Súmula n. 115/STJ.

A decisão, fl. 660, foi publicada no Diário da Justiça eletrônico de 13/6/2024, fl. 663.

O recorrente, embora regularmente intimado para sanar referido vício, não regularizou.

Dessa forma, o recurso não foi devida e oportunamente regularizado.

O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, na hipótese de recurso interposto por advogado sem procuração nos autos, se a parte recorrente, instada a regularizar a representação processual, não a promove no prazo assinado, não se conhece do pleito recursal, de acordo com o art. 76, § 2º, I, c/c o art. 932, parágrafo único, do CPC de 2015.

Melhor sorte não socorre o recorrente no tocante à alegação de que, nos autos, advoga em causa própria, sem a necessidade de juntada de procuração, porquanto é advogado pertencente aos quadros da OAB/PB e sócio-gerente da empresa Dakasa Materiais Ltda., representada nestes autos.

É sabido que o advogado pode advogar em causa própria, sem necessidade de instrumento de mandato, desde que não se confunda a pessoa jurídica com as pessoas físicas que a integram.

De acordo com o parágrafo único do art. 103 do Código de Processo Civil, o advogado com habilitação regular no cadastro nacional dos advogados possui capacidade postulatória para agir em causa própria, sendo desnecessária apresentação de procuração, desde que o faça como pessoa física, distinta da pessoa jurídica.

Dessa maneira, ainda que o advogado subscritor do recurso especial e do agravo em recurso especial seja o sócio majoritário e controlador da sociedade empresária, não há nenhuma autorização legal para que atue em juízo sem procuração nos autos.

A litigância em causa própria fica caracterizada quando há perfeita identidade entre a parte e o advogado. Não é o que ocorre no caso em exame, em que o advogado pretende estar representando em juízo não a si próprio, mas a sociedade empresária, pessoa jurídica.

A propósito, confira-se precedente que trata da questão:

1. Na hipótese de recurso interposto por advogado sem

procuração nos autos, se a parte recorrente, instada a regularizar a representação processual, não a promove no prazo assinado, não se conhece do pleito recursal, de acordo com o art. 76, § 2º, I, c/c o art. 932, parágrafo único, do CPC de 2015.

2. A sociedade de advogados, pessoa jurídica de direito privado e, portanto, com personalidade jurídica distinta da dos sócios que a integram, deve ser representada em juízo por advogado devidamente constituído por procuração nos autos, não se tratando, pois, de hipótese de postulação em causa própria.

3. "Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos" (Súmula n. 115 do STJ).

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.089.971/MG, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 30/11/2022.)

1. De fato, "O Superior Tribunal de Justiça considera inexistente o recurso no qual o advogado subscritor não possui procuração ou substabelecimento nos autos, conforme pacífica jurisprudência (Súmula 115/STJ)" (EDcl no ARE no RE nos EDcl no AgInt nos EDcl no AREsp 804.142/MT, Rel. Ministro Humberto Martins, Corte Especial, DJe 09/04/2018).

2. Segundo entendimento desta Corte, a sociedade de advogados, pessoa jurídica de direito privado, e, portanto, com personalidade jurídica distinta dos sócios que a integram, deve ser representada em juízo por advogado, devidamente constituído por procuração nos autos, não se tratando, pois, de hipótese de postulação em causa própria. Precedentes.

3. O mero não conhecimento ou improcedência de recurso interno não enseja a automática condenação à multa do art. 1.021, § 4º, do NCPC, devendo ser analisado caso a caso.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 1.122.473/RJ, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 10/2/2020, DJe de 13/2/2020.)

Assim, da leitura da petição de agravo interno não se extrai argumentação relevante apta a infirmar os fundamentos da decisão ora agravada.

Dessarte, nada havendo a retificar ou esclarecer na decisão agravada, deve ela ser mantida.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.654.659 / PB
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0194467-5

Número de Origem:
00037975020138152001

Sessão Virtual de 12/11/2024 a 18/11/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : DAKASA MATERIAIS LTDA
ADVOGADO : ANSELMO CARLOS LOUREIRO - PB016260
AGRAVADO : PINTE AQUI COMERCIAL LTDA
AGRAVADO : EDUARDO HENRIQUE PEREIRA DA SILVA
AGRAVADO : ANDRE GIBSON ACIOLI MONTENEGRO
AGRAVADO : MARIA PATRICIA ALVES DE SA
AGRAVADO : MARIA ADRIANA ALVES DE SA
ADVOGADOS : RODRIGO AZEVEDO TOSCANO DE BRITO - PB009312
DANIEL HENRIQUE ANTUNES SANTOS - - PB011751

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - INADIMPLEMENTO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : DAKASA MATERIAIS LTDA
ADVOGADO : ANSELMO CARLOS LOUREIRO - PB016260
AGRAVADO : PINTE AQUI COMERCIAL LTDA
AGRAVADO : EDUARDO HENRIQUE PEREIRA DA SILVA
AGRAVADO : ANDRE GIBSON ACIOLI MONTENEGRO
AGRAVADO : MARIA PATRICIA ALVES DE SA

AGRAVADO : MARIA ADRIANA ALVES DE SA
ADVOGADOS : RODRIGO AZEVEDO TOSCANO DE BRITO - PB009312
DANIEL HENRIQUE ANTUNES SANTOS - - PB011751

TERMO

"A TERCEIRA TURMA, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 18 de novembro de 2024